



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 1850

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002

Disponível no endereço eletrônico: www.macau.rn.gov.br

Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

PODER EXECUTIVO

José Antônio de Menezes Sousa | Prefeito
Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo | Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Givagno Patrese da S. Bezerra
Presidente

Francisco Clenilson Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Wilson Borges da Silva
1º Secretário

Maria da Conceição dos Santos Lins
2º Secretário

Maria Dyana Silva de Lira
Manoel da Costa Inácio
Francisco Marcos Cabral Leonez
Luisiano de Oliveira Silva
Andreia Martins da Silva Ribeiro
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
Oscar José Paulino de Souza
Genivan do Vale Silva
Robson Kelly Costa Pereira

PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara
Juiza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum

Dra. Cristiany Maria de V. Batista
Juiza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN

Dr. Ítalo Lopes Gondim
Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Comarca de Macau/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE ARP Nº 049/2021

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.
FORNECEDOR: L E PNEUS LTDA - CNPJ 08.576.605/0001-37
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS, CÂMARA DE AR, PITO E PROTETORES DE ARO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.
ITENS: 005, 007, 008, 009 e 015.
Vigência: de 06 de agosto de 2021 a 05 de agosto de 2022.
Oriundo: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.
Base Legal: da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02.
Pelo Município: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO MUNICIPAL.
Pelo Fornecedor: L E PNEUS LTDA - CNPJ 08.576.605/0001-37 - FRANCISCO EDILSON XAVIER REBOUÇAS SEGUNDO - CPF: 053.754.464-05 (TITULAR)

Macau/RN, 06 de agosto de 2021.

EXTRATO DE ARP Nº 050/2021

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.
FORNECEDOR: PAIVA AUTO & SERVICOS LTDA - CNPJ 13.151.333/0001-63
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS, CÂMARA DE AR, PITO E PROTETORES DE ARO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.
ITENS: 010, 014, 022 e 025.
Vigência: de 06 de agosto de 2021 a 05 de agosto de 2022.
Oriundo: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.
Base Legal: da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02.
Pelo Município: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO MUNICIPAL.
Pelo Fornecedor: PAIVA AUTO & SERVICOS LTDA - CNPJ 13.151.333/0001-63 - ADRIANO OLIVEIRA DE MEDEIROS - CPF: 942.707.324-15 (TITULAR)

Macau/RN, 06 de agosto de 2021.

EXTRATO DE ARP Nº 051/2021

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.
FORNECEDOR: NEIRE D DE OLIVEIRA PNEUS E SERVICOS EIRELI - CNPJ 13.151.333/0001-63
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS, CÂMARA DE AR, PITO E PROTETORES DE ARO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.
ITENS: 001, 002, 006, 011, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024 e 026.
Vigência: de 06 de agosto de 2021 a 05 de agosto de 2022.
Oriundo: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.
Base Legal: da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02.
Pelo Município: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO MUNICIPAL.
Pelo Fornecedor: NEIRE D DE OLIVEIRA PNEUS E SERVICOS EIRELI - CNPJ 13.151.333/0001-63 - NEIRE DIAS DE OLIVEIRA - CPF: 026.310.504-01 (TITULAR)

Macau/RN, 06 de agosto de 2021.



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 1850

EXTRATO DE ARP Nº 052/2021

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.

FORNECEDOR: JUSSIER VIEIRA DE MELO - CNPJ 14.240.361/0001-10

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS, CÂMARA DE AR, PITO E PROTETORES DE ARO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.

ITENS: 003, 004, 012 e 013.

Vigência: de 06 de agosto de 2021 a 05 de agosto de 2022.

Oriundo: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.

Base Legal: da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02.

Pelo Município: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO MUNICIPAL.

Pelo Fornecedor: JUSSIER VIEIRA DE MELO - CNPJ 14.240.361/0001-10 - JUSSIER VIEIRA DE MELO - CPF: 061.556.804-18 (TITULAR)

Macau/RN, 06 de agosto de 2021.

EXTRATO DE ARP Nº 053/2021

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.

FORNECEDOR: BDX EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 18.668.305/0001-31

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS GRÁFICOS E ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.

ITENS: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051,

Vigência: de 06 de agosto de 2021 a 05 de agosto de 2022.

Oriundo: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021.

Base Legal: da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02.

Pelo Município: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO MUNICIPAL.

Pelo Fornecedor: BDX EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 18.668.305/0001-31 - WESLEY BRÁULIO LIMA DANTAS - CPF: 050.978.774-62 (TITULAR)

Macau/RN, 06 de agosto de 2021.

LICITAÇÃO Nº. 031/2021 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2021

OBJETO: Registro de preço para futura contratação de empresa(s) para o

fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios, destinados a Merenda Escolar da rede municipal de ensino do município de Macau/RN.

CONVOCAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO CERTAME

Ficam convocados os representantes das empresas que tiveram seu credenciamento aceito e, posteriormente as propostas de preços classificadas por atender as especificações exigidas no edital, a comparecerem para continuidade do certame em sua fase de lances, no dia 11 de agosto de 2021, às 10h00, na Prefeitura Municipal de Macau, Setor de Licitação, na Rua Barão do Rio Branco, nº 17 - Centro - Macau/RN.

Macau/RN, 09 de agosto de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra
Pregoeiro - PMM/RN

EXTRATO DE CONTRATO Nº 049/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.

CONTRATADO: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 09.528.940/0001-22

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar a prestação dos serviços de limpeza pública compreendendo os serviços de coleta, varrição de vias e serviços congêneres, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Macau/RN.

VALOR UNITÁRIO: R\$ 541.361,80 (Quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos)

Vigência: 24 meses.

Oriundo: Concorrência 24/2021.

Base Legal: Artigo 2, Inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

15.452.0013.2037

Natureza: 3.3.90.39

Fonte: 10010000 e 15300000

PELO CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - José Antônio de Menezes Sousa - CPF: 130.986.084-04 - Prefeito Municipal.

PELO CONTRATADO: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 09.528.940/0001-22 - Jailson Castro Lubarino - CPF: 058.064.034-59.

Macau/RN, 02 de agosto de 2021.

LEIS

LEI Nº 1323/2021 DE 06 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do município de

Macau para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no art. 165, da Constituição Federal do Brasil, no art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Macau, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal;

II - Da estrutura e organização para elaboração da Lei orçamentária anual;

III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

V - Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

VI - As disposições relativas à dívida pública municipal;



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 1850

VII - Equilíbrio entre receitas e despesas;

VIII - Critérios e formas de limitação de empenho;

IX - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X - Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XI - Incentivo à participação popular.

XII - As disposições gerais.

Seção I MM

Das prioridades e Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022, compreendem as ações especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual do município de Macau para o quadriênio 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022, encontra-se detalhadas em anexo a Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2022, quando se constatar, na sua elaboração, alterações de ordem conjuntural ou legal que venham afetar os parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas e que possam comprometer a execução do orçamento de 2022.

Seção II

Da estrutura e organização para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº. 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000;

Parágrafo Único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 1850

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para fins do atendimento ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 53/2006 e respectiva Lei nº. 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 6º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2022, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de

resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2021, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 8º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Seção III

As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

Art. 10º - O projeto de lei orçamentária do Município de Macau, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 13º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Seção IV

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 15º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 1850

artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º - Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16º - Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Seção V

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 17º - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 18º - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Combater a sonegação e a elisão fiscal;

II - Combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;

III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;

IV - Adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;

V - Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;

VI - Revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município;

VII - atualização da planta genérica de valores do município;

VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

IX - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

X - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 1850

natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

52º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 19º - O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Seção VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 20º - A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 21º - Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 22º - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 23º - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Seção VII

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 25º - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas

definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Seção VIII

Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 26º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustação na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II - Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macros prioridades da Administração Públicas Municipais definidas no art. 2º desta Lei.

§ 3º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II - Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 1850

Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais;

II - As despesas com benefícios previdenciários;

III - As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - As despesas com PASEP;

V - As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será

suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Art. 28º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 26 desta Lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IX

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

I - As entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - As entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - Às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 30º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33º - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34º - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, termo de parceria, termo de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei 13.019/2014 ou de outra lei que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos pelo Município.



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 1850

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Art. 35º - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Art. 36º - É permitida e incluída, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

Seção X

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 37º - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, nos casos, respectivamente, obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

Seção XI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 38º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º - Para assegurar a transparência e o incentivo à participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá, no mínimo, uma audiência pública.

I - Elaboração da proposta orçamentária de 2022, mediante regular processo de consulta;

II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XII

Das Disposições Gerais

Art. 39º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta lei.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criado, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 40º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 41º - A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64, não inferior a 30% (trinta por cento) das receitas previstas na proposta orçamentária anual.

Art. 42º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | SEGUNDA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 1850

I. Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas da mesma categoria econômica;

II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV. Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V. Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

VI - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e capital, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas da mesma ação.

Art. 43º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 44º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a

sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 45º - Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 46º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 47º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente

com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 48º - Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022, deverá reservar um percentual de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida para atender as emendas parlamentares previstas na Emenda à Lei Orgânica nº. 07, de 07 de agosto de 2018.

Art. 49º - O Anexo de Metas e Prioridades somente será encaminhado ao Poder Legislativo quando da remessa do projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA a essa Casa Legislativa.

Art. 50º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada as demais disposições em contrário.

Palácio "João Melo", em Macau/RN, 06 de julho de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa

PREFEITO

Fábio Bezerra de Sá

SEC. MUN. DE ADM. E FINANÇAS

*Republicada por Incorreção

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS (Consulta Pública)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				<2023>				<2024>			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	130.972.800,00	124.962.121,93			135.556.848,00	124.960.221,24			139.970.500,00	124.973.660,71		
Receitas Primárias												
(I)	116.942.000,00	111.575.231,37			121.034.970,00	111.573.534,29			125.969.280,00	112.472.571,43		
Receitas Primárias Correntes	107.465.000,00	102.533.155,23			111.226.275,00	102.531.595,69			115.841.780,00	103.430.160,71		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.400.000,00	6.106.287,57			6.624.000,00	6.106.194,69			6.839.280,00	6.106.500,00		
Contribuições	4.700.000,00	4.484.304,93			4.864.500,00	4.484.236,73			5.023.000,00	4.484.821,43		
Transferências												
Correntes	95.800.000,00	91.403.492,03			99.153.000,00	91.402.101,77			103.375.500,00	92.299.553,57		
Demais												
Receitas Primárias Correntes	565.000,00	539.070,70			584.775,00	539.062,50			604.000,00	539.285,71		
Receitas Primárias de Capital	9.477.000,00	9.042.076,14			9.808.695,00	9.041.938,61			10.127.500,00	9.042.410,71		
Despesa Total	131.972.800,00	125.916.229,37			136.591.848,00	125.914.314,16			141.031.500,00	125.920.982,14		
Despesas Primárias												
(II)	112.029.700,00	106.888.369,43			115.947.100,00	106.883.388,64			119.715.750,00	106.889.062,50		

[illegible]

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2020> (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em <Ano-2020> (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	126.891.500,00			100.493.706,19			-26.397.793,81	-20,80%
Receitas Primárias (I)	126.769.500,00			89.105.805,99			-37.663.694,01	-29,71%
Despesa Total	126.891.500,00			99.991.525,08			-26.899.974,92	-21,20%
Despesas Primárias (II)	126.541.500,00			96.026.630,68			-30.514.869,32	-24,11%
Resultado Primário (III) = (I–II)	228.000,00			-6.920.824,69			-7.148.824,69	-3135,45%
Resultado Nominal	-236.323,00			9.140.665,98			9.376.988,98	-3967,87%
Dívida Pública Consolidada	2.914.654,00			31.795.276,12			28.880.622,12	990,88%
Dívida Consolidada Líquida	2.914.654,00			42.785.676,65			39.871.022,65	1367,95%

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$

1,00

[illegible]

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	108.085.722,87	105.327.453,46	-2,55%	126.891.500,00	20,47%	124.962.121,93	-1,52%	124.960.221,24	0,00%	124.973.660,71	0,01%
Receitas Primárias (I)	93.466.369,91	93.391.795,26	-0,08%	126.769.500,00	35,74%	111.575.231,37	-	111.573.534,29	0,00%	112.472.571,43	0,81%
Despesa Total	107.968.997,15	104.801.117,44	-2,93%	126.891.500,00	21,08%	125.916.229,37	-0,77%	125.914.314,16	0,00%	125.920.982,14	0,01%
Despesas Primárias (II)	103.105.691,62	100.645.511,62	-2,39%	126.541.500,00	25,73%	106.888.369,43	-	106.883.388,64	0,00%	106.889.062,50	0,01%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-9.639.321,72	-7.253.716,36	-24,75%	-	103,14%	4.686.861,94	1955,64%	4.690.145,65	0,07%	5.583.508,93	19,05%
Resultado Nominal	5.753.944,92	9.580.332,01	66,50%	228.000,00	-	4.567.598,51	1832,77%	4.570.884,03	0,07%	5.461.008,93	19,47%
Dívida Pública Consolidada	-	-	866,13%	-	-	18.766.403,59	543,86%	16.329.087,91	-	14.070.108,50	-
Dívida Consolidada Líquida	3.449.301,53	33.324.628,90	147,36%	2.914.654,64	91,25%	19.720.511,02	576,60%	17.250.916,81	-	14.991.983,50	-
	18.128.612,30	44.843.667,70	147,36%	2.914.654,64	93,50%	-	-	-	12,52%	-	13,09%

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$
1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	<Ano-2> (a)	<Ano-3> (b)	<Ano-4> (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	<Ano-2> (d)	<Ano-3> (e)	<Ano-4> (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	<Ano-2> (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	<Ano-3> (h) = ((Ib – IIf) + IIIi)	<Ano-4> (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<Ano Ref.>	<Ano+1>	<Ano+2>	
TOTAL						-

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00